



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
AVENIDA VITÓRIA, 251 - CENTRO  
CEP: 84.620-000 - CRUZ MACHADO-PR  
TELEFONE E FAX: (42) 35541222

**Ofício n.º 198/2019**

Cruz Machado-PR, 20 de Maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor  
**JOSNI LOPES**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
**Cruz Machado-PR**

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Protocolo N° 99/2019

20/05/19

Hora 11:35 Resp. A

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Submetemos à apreciação e votação dessa Magna Casa Legislativa o **PROJETO DE LEI N.º 1749/2019**, com a seguinte ementa: **Dispor sobre Lei que institui o programa de recuperação fiscal no município de Cruz Machado, e dá outras providências.**

Cientes da atenção que será dispensada ao pleito, rogamos seja a matéria analisada e votada em **REGIME DE URGÊNCIA**, de acordo com o dispõe o artigo 62 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
**EUCLIDES PASA**  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 1749/2019

Data: 20 de Maio de 2019.

1. **EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Cruz Machado, e dá outras Providencias.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

Protocolo Nº 845/2019

20 / 05 / 19

Hora 11:37 Resp. D

*EUCLIDES PASA, Prefeito Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, insculpidas na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte PROJETO DE LEI:*

**Art.1º**- Fica instituído, no Município de Cruz Machado, o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não tributários de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais e créditos tributários e não tributários decorrentes de sanções administrativas ou imposições pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE e Ministério Público, em razão dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2018, inclusive os Débitos ou Créditos constituídos após a data especificada neste caput, os quais serão incluídos neste programa mediante confissão, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, como forma de incrementar o ingresso de receitas municipais, **não havendo desconto para correção monetária.**

**Parágrafo único** - O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças, por meio do Setor de Tributação Municipal, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

**Art.2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo (Contribuinte), Pessoa Física ou Jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior, tendo por base a data de opção disponível **a partir de 01 de Julho de 2019.**

§1º. A opção deverá ser formalizada junto ao Setor de Tributação do Município até **30 de Setembro de 2019;**

§2º. O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, através de decreto executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato.

§3º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo (Contribuinte), inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§4º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

**Art.3º** - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada nos termos do Art. 2º, mediante a utilização do **Termo de Parcelamento Via REFIS**, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Tributação.

**Art.4º** - Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo (Contribuinte), poderão ser pagos em até **60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas**.

§1º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2º do Artigo 2º desta Lei.

§3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferior a:

- I - R\$ 60,00 (Sessenta Reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis, ou que seja proprietário de um único imóvel no Município;
- II - R\$ 100,00 (Cem Reais) para os demais sujeitos passivos.

§4º. O Contribuinte poderá escolher a data para vencimento de suas parcelas ou parcela única dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do ato de assinatura do termo de adesão do refis, com os vencimentos das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes quando do parcelamento, salvo se a data ocorrer em finais de semana ou feriados, quando a data será prorrogada para o próximo dia útil.

§5º. O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º. No caso de débitos ajuizados, o optante deverá apresentar à Procuradoria do Município recibo de pagamento de custas processuais pertencentes a serventúrios da justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8.906 de 04/07/1994, podendo efetuar o parcelamento atualizado do valor devido, acrescido de correção monetária.

§ 7º. No caso de débitos ajuizados os honorários serão pagos conforme decisão judicial, sobre o valor da Execução Fiscal, pela parte Executada, mediante depósito judicial vinculado aos autos respectivos e levantados pelo Procurador habilitado em referidos autos, ou mediante Documento de Arrecadação Municipal, com-

provando-se nos autos, devendo ser o referido valor repassado pela Administração ao Procurador respectivo mediante crédito em folha de pagamento.

§8º.O valor de cada uma das parcelas, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, após o vencimento determinado no termo de adesão do refis, será acrescido da correção, juros e multa fixados nos mesmos termos do Código Tributário Municipal, Lei 969/2005, sem prejuízo do §11.

§9º.Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, a qual incluirá o principal, juros, multas e todas as demais incidências sobre o débito em atraso, terá o contribuinte a oportunidade de quitar o crédito tributário, através de cota única ou em parcelas com vencimentos e anistia do valor correspondente a **MULTA E JUROS**, ficando estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação da consolidação, até o mês do pagamento.

I -para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II- para o pagamento em até 3 parcelas, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 60,00(sessenta reais);

III -para pagamento de quatro até doze vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (Cem reais);

IV - para pagamento de treze a vinte e quatro vezes, o desconto será de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e da multa não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$150,00 (Cento e Cinquenta Reais);

V -para pagamento de vinte e cinco até sessenta vezes, o desconto será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros e da multa não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$1.000,00 (Hum Mil Reais);

§10. A suspensão da exigibilidade de créditos para fins de expedição de certidões, será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

I - A emissão das certidões de que trata o caput deste artigo, será em 48h (quarenta e oito horas) após a solicitação pelo contribuinte.

§11.O não recolhimento da primeira parcela implicará no imediato indeferimento da adesão ao REFIS, na qual o Setor de Tributação deverá através de Ofício ou Declaração comunicar o Departamento Jurídico para que este efetue o Prosseguimento da Cobrança através dos meios Cabíveis.

§12.O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no §11.

**Art.5º** -Fica facultada à Administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda Municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele inscritos, inclusive juros, correção monetária e multas apurados até a data da opção, nos termos da Lei.

**Parágrafo único** - A opção pelo REFIS sujeita ainda o contribuinte:

- I. Ao pagamento regular do débito consolidado;
- II. Ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2018.

**Art. 7º** - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que não haja parcelas vencidas, em caso de parcelas vencidas o remanescente não pago será estornado para posterior inclusão no REFIS.

**Art. 8º** - Para a inclusão no REFIS, caberá ao optante/contribuinte, além de outras obrigações e direitos, os seguintes:

I – comprovação do pedido de desistência expressa e irrevogável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais relativos aos tributos que pretender consolidar, bem como da renúncia sobre os mesmos débitos;

II – nos casos de feito já ajuizado, a comprovação do pagamento das custas processuais e demais ônus sucumbenciais devidos ao credor, entendidos aqui, tanto para as execuções, embargos ou quaisquer medidas judiciais relacionadas aos tributos objeto do REFIS.

§ 1º Fica assegurado ao optante do REFIS, desde que cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei, a suspensão dos feitos ajuizados até a quitação do REFIS, a serem requeridos pelo Município.

§ 2º No caso de Feitos ajuizados e suspensos pela opção do REFIS, estes serão extintos somente após a quitação integral das obrigações.

**Art. 9º** - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato da Secretária de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Caso o parcelamento efetuado nos termos desta Lei não esteja plenamente quitado até 60 (sessenta) dias após o vencimento de qualquer parcela, a Fazenda Municipal revogará os benefícios concedidos, acarretando o cancelamento da redução de multa e juros que serão reintegrados ao saldo dos débitos, hipótese em que os valores pagos serão deduzidos da dívida e o Termo de Parcelamento será imediatamente encaminhado à cobrança judicial;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Cruz Machado e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, incluindo-se a correção monetária, bem como os juros, multas e as anistiadas na forma desta Lei, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria do Município através do(a) Secretário (a) Municipal de Finanças, que emitirá, em 10 dias, o parecer.

§ 3º O contribuinte, uma vez excluído do REFIS, estará automaticamente proibido de participar de qualquer outro programa de Recuperação Fiscal do Município de Cruz Machado, dentro do exercício fiscal da concessão.

§ 4º Havendo exclusão do contribuinte do REFIS, será executado o total do débito confessado e consolidado na opção pelo Programa desta Lei.

**Art. 10** - Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$800,00 (Oitocentos Reais) deverão ser inscritos em dívida ativa e promovido o

protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos, **conforme no previsto no Art. 7º e 8º da Lei n.º:1564/2016 de 07 de Novembro de 2016.**

§ 1º- Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no caput, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no caput.

§ 2º- Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente, conforme previsto na **Lei n.º:1564/2016 de 07 de Novembro de 2016.**

**Art. 11** - Todos os créditos devidos à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

**Art.12** - As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômico-financeiros para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

**Art.13** - A exclusivo critério da Administração Pública Municipal, observadas a oportunidade e a conveniência, o contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos, certos e exigíveis, oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer, para pagamento à vista, na data em que se der a compensação.

**Parágrafo único** - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos objetos do REFIS, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando e comprovando a origem respectiva.

**Art.14** - **Fica fixada a data base de 31 de outubro de cada exercício fiscal** para envio das Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria do Município, para que essa promova a cobrança Judicial ou extrajudicial dos créditos conforme previsto na **Lei n.º:1564/2016 de 07 de Novembro de 2016.**

**Parágrafo único** – Os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa serão imediatamente cobrados mediante execução fiscal ou através dos meios extrajudiciais previstos na presente Lei.

**Art.15** - O REFIS não configura novação prevista no inciso I do Artigo 360 do Código Civil.

**Art. 16** - Os descontos de multa e juros nesta lei não incidirão sobre valores já quitados em acordos de parcelamento efetuados anteriormente em andamento ou não.

**Art. 17**, - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 20 de Maio de 2019.

  
**EUCLIDES PASA**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Cruz Machado-PR**  
**Avenida Vitória, 251, Centro, Cruz Machado/PR**  
**Telefone: (42) 3554.1222**  
**CNPJ nº 76.339.688/0001-09**

**PARECER JURÍDICO Nº 251/2019**

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, Sr. Euclides Pasa, o qual dispõe sobre a instituição do programa de recuperação fiscal no Município de Cruz Machado.

Do ponto de vista jurídico, o referido projeto atende perfeitamente a todos os parâmetros legais, estando em conformidade com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, é o artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que atribui a competência ao Município de legislar sobre assuntos de interesse local.

Nos termos do artigo 30, inciso III, da Constituição Federal e artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o Município está autorizado a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Diante disso, após examinados todos os pontos do presente projeto, não há óbices à aprovação do mesmo, concluindo-se que do ponto de vista jurídico, até o presente momento, a propositura é legal, e está apta, para tramitar regularmente perante a Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado/PR, 16 de maio de 2019.

  
**SUSANE LEA KONELL**  
**OAB/PR 16.474**  
**PROCURADORA MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

Protocolo Nº 100/2019

20 / 05 / 19

Hora 11 30 Resp. A